



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 409/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/06/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1888/95 A.I. : 1/393107

RECORRENTE: COMERCIAL BERNARDO DE PETRÓLEO LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA: Cobrança de ICMS sobre derivados de petróleo. Termo de Início de Fiscalização com prazo de apenas 1(hum) dia para apresentação de documentos. Impedimento do autuante. Decisão pela NULIDADE, por unanimidade de votos..

RELATÓRIO:

Relatam os autuantes que ao procederem exame nos documentos fiscais do autuado, observaram que no exercício comercial de 1994 - período de agosto a dezembro - foram adquiridos derivados de petróleo - combustíveis e lubrificantes - com documentos fiscais inidôneos, sem a cobrança do imposto na origem ou pago neste estado, no valor total de R\$ 368.920,00, cujo ICMS devido corresponde a R\$ 62.716,00.

Sugeriram como penalidade a inserta no artigo 767, inciso III, alínea "a" do decreto 21.219/91.

Em tempo hábil, a empresa impugnou a ação fiscal, requerendo a nulidade absoluta do processo, face a "incompetência dos fiscais para lavrarem A.I. relativamente a ICMS pertencente a outro Estado da Federação".

A nobre julgadora singular decidiu-se pela procedência do feito fiscal, com base nos ensinamentos contidos no Convênio 105/92, apenando o autuado conforme os preceitos do artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91.

A empresa apresentou recurso voluntário, citando resoluções publicadas pela INFORFISCO (Resoluções Nº 268/97 e 281/96) requerendo a improcedência da lide - fls. 63/66.

O nobre consultor tributário, em seu parecer nº 265/99, após examinar com olhos de lince, todas as peças constantes dos autos, logo verificou que o termo de início de fiscalização, expedido no dia 22/06/1995, foi levado nesta mesma data, à ciência do contribuinte, que ficou desde logo, intimado a apresentar os documentos fiscais no dia seguinte - 23/06/1995 - ficando o mesmo, com o prazo de apenas 1 (hum) dia, quando a legislação vigente fixou no mínimo de 5 (cinco) dias.

Assim, propôs, em grau de preliminar a nulidade da ação fiscal, proposição adotada pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 284/99 - fls. 70/72.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Concluído o relato, eis que passo a votar.

Trata o processo da aquisição de produtos derivados de petróleo (combustíveis e lubrificantes) sem o pagamento do ICMS nas aquisições.

O auto de infração foi julgado Procedente pela Instância Singular, com decisão amparada nos ensinamentos do Convênio 105/92 e penalidade prevista no art. 767 - inciso III - alínea "a" do decreto 21.219/91.

Entretanto, após exame minucioso da documentação, ficou constatado o impedimento do autuante para a prática do ato, face o cerceamento do direito do prazo de cinco dias para a apresentação dos documentos, que no caso em tela o prazo concedido foi de apenas 1 (hum) dia.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de modificar a decisão singular e declarar a Nulidade do feito fiscal, por impedimento do autuante, nos termos do artigo 32 da lei nº 12.732/97.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL BERNARDO DE PETRÓLEO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

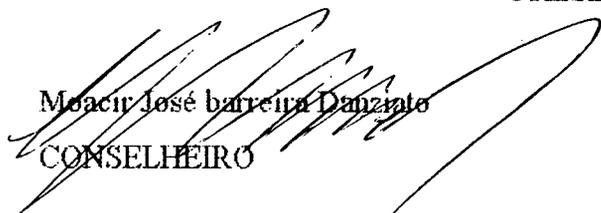
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela **NULIDADE** do presente processo, por impedimento dos agentes autuantes, eis que fora concedido prazo inferior a 5 (cinco) dias no Termo de Início de Fiscalização para entrega da documentação fiscal necessária à realização da fiscalização, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 01 de julho de 1999.



José Ribeiro Neto

PRESIDENTE



Moacir José Barreira Danziato

CONSELHEIRO



José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO RELATOR

Ma. Diva Santos Salomão

CONSELHEIRA

Alberto Cardoso Moreno Maia

CONSELHEIRO



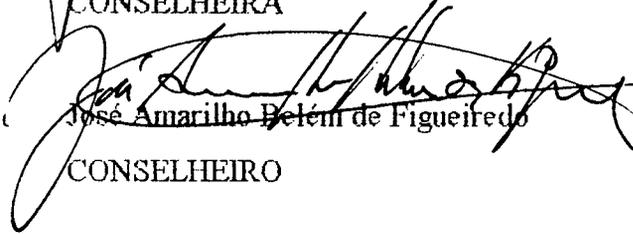
José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRA



Fco. Das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO



José Amarilho Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO



Wlândia Maria Parente Aguiar

CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO